

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

DOCUMENTAÇÃO
072117.2014-07

DATA/HORA ABERTURA
03/12/2014 10:05:02

INTERESSADO: IF - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DA PARAIBA

RESUMO DO DOCUMENTO:

SOLICITA ORIENTAÇÃO - PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO - PCCTAE.
LEI Nº 11.091/2005; DECRETO Nº 5.707/2006 E NOTA TÉCNICA Nº 620/2013.

EXPRESSÃO-CHAVE: ORIENTAÇÃO
SOLICITA

PROCEDÊNCIA: IF - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DA PARAIBA

PRIMEIRA MOVIMENTAÇÃO

ORIGEM
SAA/PROT

DESTINO
CGGP/APOIO

DATA
03/12/2014

DE ORDEM DA COORDENAÇÃO GERAL

À: *coleg*

Para:

☐ Conhecimento;

☒ Providências;

☐ Análise;

☐ Manutenção;

☐ Outros

03/12/14

Assinatura

Girlei Vital Sousa
Assistente Técnico

DAJ
SCCC
IFPB

04/12/14
10/12/14
09/02/2015



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

OFÍCIO Nº 143/2014/DGEP/IFPB

João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas
Secretaria de Assuntos Administrativos - Secretaria Executiva
Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bl "L" – Anexo I – 3º Andar
CEP 70.047-900 – Brasília - DF

Assunto: Solicita Orientação - Progressão por Capacitação – PCCTAE
Lei nº 11.091/2005; Decreto nº 5.707/2006 e Nota Técnica nº 620/2013

Senhora Coordenadora,

1. Cumprimentando-a cordialmente vimos solicitar a colaboração de Vossa Senhoria quanto ao esclarecimento de questão relativa à interpretação, considerando o regramento legal vigente, do alcance dos pré-requisitos para a concessão de progressão por capacitação aos servidores vinculados ao PCCTAE (Lei nº 11.091/2005).

2. Neste sentido, nossa dúvida resume-se ao fato de que na Lei nº 11.091/2005 temos:

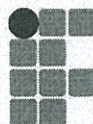
"Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

...

*§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de **cursos** realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de **cursos** com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula. (Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012)" **Grifo nosso***

3. Já o Decreto nº 5.707/2006 assim estabeleceu:

"Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:



INSTITUTO FEDERAL
PARAÍBA



REDE FEDERAL
DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL
E TECNOLÓGICA
1909-2014

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF THE HISTORY OF ARTS
AND ARCHITECTURE

OFFICE OF THE DEAN
1100 EAST 58TH STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60637

Dear Sirs:
I am pleased to inform you that your application for admission to the
M.A. program in the History of Art and Architecture has been accepted.
You will receive a letter from the Registrar's Office regarding the
admission process and the requirements for the program.

Very truly yours,
The Dean

LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF THE HISTORY OF ARTS
AND ARCHITECTURE
1100 EAST 58TH STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60637

Enclosed for you are two copies of the University of Chicago
Catalogue, which contains a complete listing of the courses and
programs offered by the University. You may wish to consult this
catalogue for more information regarding the program and the
University.

Very truly yours,
The Dean



I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

II - gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição; e

III - **eventos de capacitação**: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional" **Grifo nosso**

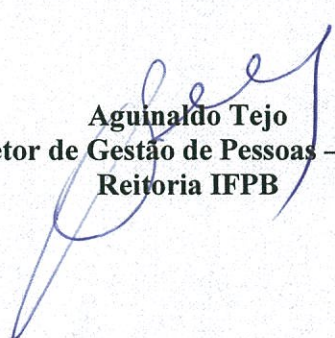
4. Trazemos aqui, ainda, o contido na Nota Técnica nº 620/2013-COLEP/CGDP/SAA/SE/MEC, em seu parágrafo 4:

"A lei nº 12.772/2012 trouxe a possibilidade de somar carga horária, ou seja, o servidor passou a ter a prerrogativa de participar de mais de um **evento de capacitação**, podendo utilizá-los para atingir as cargas horárias de capacitação, estabelecidas no Anexo III supracitado. Deve-se observar, no entanto, que os **eventos de capacitação** devem ser realizados durante a permanência no nível de capacitação em que o servidor se encontra." **Grifo nosso**

5. Nestes termos, vimos consultar esta Coordenação sobre a possibilidade de computarmos o somatório de **eventos de capacitação** e não apenas de **cursos**, conforme o estabelecido no § 4º do artigo 10 da Lei nº 11.091/2005, para a concessão de Progressão de Capacitação, uma vez que a Nota Técnica retrocitada que expressava este teve seus efeitos suspensos através do Ofício-Circular nº 009/2013-CGGP/SAA/SE/MEC, datado de 31/10/2013.

6. Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada ao tempo em que também solicitamos a colaboração de Vossa Senhoria no sentido de verificar a possibilidade de agilidade no retorno desta informação, ou até mesmo a expedição de uma Nota Técnica tratando deste esclarecimento, uma vez que, em consulta junto a outras IF's, esta é uma dúvida comum a outras Instituições.

Atenciosamente,


Aginaldo Tejo
Diretor de Gestão de Pessoas – DGEP
Reitoria IFPB

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. "L", ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA-DF CEP: 70.047-900

Processo nº: 072117.2014-07
Interessado: IF-Paraíba
Assunto: Progressão

DESPACHO

1. Trata-se o seguinte processo acerca de questionamentos sobre a possibilidade de computar o somatório de eventos por capacitação e não apenas de cursos, no PCCTAE- Plano de Carreira e Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, oriundo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
2. Nesse sentido, encaminhamos os presentes autos ao Serviço de Classificação de Cargos e Concessões, para análise e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 09 de dezembro de 2014.

ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
Chefe de Divisão de Estudos da Aplicação de Legislação de Pessoal

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
SERVIÇO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E CONCESSÕES
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900

Processo nº: 072117.2014-07
Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB)
Assunto: Progressão por Capacitação Profissional – PCCTAE

Senhora Coordenadora,

1. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB) encaminha o Ofício nº 143/2014/DGEP/IFPB, de 12 de novembro de 2014, com questionamentos acerca da progressão por capacitação profissional de servidores pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE).
2. Preliminarmente, vale ressaltar que o questionamento não traz qualquer caso concreto para análise, o que dificulta análise pormenorizada por esta Coordenação, restando, portanto repassar as orientações conforme as regras gerais que norteiam as formas de desenvolvimento dos servidores pertencentes ao PCCTAE.
3. Deve-se lembrar que cabe a esta Coordenação atuar na orientação e no acompanhamento da execução de políticas de recursos humanos, manifestando-se em questões da aplicação da legislação em processos de interesse de servidor das instituições federais de ensino vinculadas a este Ministério, após a devida análise de mérito por parte da IFE, em conformidade ao disposto no inciso IV do artigo 4º da Portaria/MEC nº 1.074, de 12 de novembro de 2009.
4. O questionamento do IFPB refere-se ao somatório de carga horária dos eventos de capacitação, conforme o disposto no § 4º do artigo 10 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no inciso III do artigo 2º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, frente à suspensão dos efeitos da Nota Técnica nº 620/2013-COLEP/CGDP/SAA/SE/MEC, de 28 de junho de 2013.
5. Para melhor compreensão da matéria, trazemos à colação os citados normativos, quais sejam:

2

3

i) artigo 10, § 4º, da Lei nº 11.091/2005:

“Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

(...)

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula. (Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012)” (Grifo nosso).

ii) artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 5.707/2006:

“Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

(...)

III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

6. Com relação à Nota Técnica nº 620/2013, esta refere-se a demandas encaminhadas a esta Coordenação-Geral para orientações acerca da progressão por capacitação profissional dos servidores pertencentes ao PCCTAE. Embora tenha sido tornada sem efeito, prevalecem as normativas acerca da progressão por capacitação, frente aos comandos legais trazidos pela Lei nº 11.091/2005.

7. Todavia, verifica-se que os atos legais não trazem previsão quanto aos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional. Dessa forma, há que se observar as deliberações do Órgão Central do SIPEC sobre o assunto, por meio da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11 de fevereiro de 2014.

8. De acordo com a citada Nota Técnica, considera-se a data da publicação da portaria da progressão funcional para fins de efeito financeiro do benefício, nos termos:

“13. Vale ressaltar que o entendimento expressado por este Órgão Central, bem como pelo MEC, esposado em documentos (...), no sentido de que a concessão do direito à progressão vertical, os efeitos vigoram a partir do requerimento do interessado e não da obtenção do título de doutorado, encontra-se superado. Assim o Despacho da então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas-COGES/SRH/MP, emitido em 14 de outubro de 2004 e o pronunciamento da Coordenação de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica, da COGEP/MEC, de 3 de março de 2009, (...), tornam-se insubsistentes.”

(...)

22. Assim, este Órgão Central segue o entendimento consubstanciado no PARECER Nº 59/2012/DEPCONS/PGF/AGU; no Acórdão 2303-46/02003-2-TCU, publicado no DOU de 12/12/2003 (fls.40 a 47); nos esclarecimentos contidos no Parecer nº 217/89, da SEPLAN, publicado no DOU de 7/7/1989, (citados no mencionado Acórdão); no art. 48 da Lei nº 9.394, de 10/12/1996; na Resolução CONSUNI nº 01/2001, de 23/3/2001 (fls. 51 a 68) e na Resolução - CEPEC nº 709, de 1º/2/2005 (fls. 69 a 74), que consagram o entendimento de que as normas pertinentes à progressão por titulação, quanto aos efeitos financeiros, passa a vigor a partir da data da portaria de concessão, no caso presente, em 3/5/2010 (grifamos)."

2

200



9. Cumpre destacar que a SEGEP pronunciou-se acerca de demanda referente à progressão funcional na carreira de magistério. No entanto, aplica-se por analogia à progressão por capacitação e por mérito profissional no PCCTAE, tendo em vista que se trata da mesma problemática encontrada na carreira de magistério. As leis das respectivas carreiras são silentes quanto aos efeitos financeiros das progressões funcionais, o que torna o assunto em comum.

10. Nesse contexto, os efeitos financeiros da progressão por capacitação e por mérito profissional vigoram a partir da data da publicação da Portaria, conforme as deliberações do Órgão Central do SIPEC acima citadas.

11. No que se refere à parte conceitual trazida pelo inciso III do artigo 2º do Decreto nº 5.707/2006, para aplicação do somatório da carga horária, permitido pelo § 4º do artigo 10 da Lei nº 11.091/2005, deve-se considerar, além de cursos, os demais eventos de capacitação elencados pelo Decreto supracitado, desde que conduzam à certificação com a comprovação da carga horária do evento atendida pela servidor, e que atenda aos critérios de que trata o artigo 10 da Lei nº 11.091/2005.

12. Deve-se considerar, para tanto, os eventos de capacitação condizentes com o programa de capacitação da IFE, moldado nos termos do Decreto nº 5.825, de 29 de junho de 2006, que estabelece as diretrizes para elaboração do Plano de Desenvolvimento dos servidores integrantes do PCCTAE por cada IFE.

13. Com essas informações, sugerimos o encaminhamento do presente processo à apreciação superior e seu posterior encaminhamento ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), para conhecimento e para demais providências.

SCCC, 04 de fevereiro de 2015.


MARIA JOSÉ CARVALHO SOUZA
Técnico em Assuntos Educacionais

De acordo

À consideração da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas
COLEP, 04 de fevereiro de 2015.


LUANNA ARAÚJO DE CARVALHO
Coordenadora da COLEP

Aprovo.

Encaminhe-se como proposto

CGGP, 04 de fevereiro de 2015.


DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



EM BRANCO